



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.657 - SC
(2018/0293164-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889**
 TATIANA BUBNIAK - SC021294
 RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
 BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
 DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572
EMBARGADO : **HOTEL CAMBIRELLA LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO ROSA DE FREITAS JUNIOR - SC003943**
 LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC029701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Identificada omissão acerca do pedidos de fixação de honorários recursais.

3. Prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 17 de dezembro de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.657 - SC
(2018/0293164-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889**
 TATIANA BUBNIAK - SC021294
 RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
 BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
 DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572
EMBARGADO : **HOTEL CAMBIRELLA LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO ROSA DE FREITAS JUNIOR - SC003943**
 LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC029701

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 1.049/1.050) opostos a acórdão desta relatoria que julgou agravo interno nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 1.037):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE ABSTENÇÃO DE USO DE MARCA PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO DIREITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível ao relator o julgamento monocrático de recurso inadmissível. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.

2. "A pretensão concernente à abstenção de uso de marca ou nome empresarial nasce para o titular do direito protegido a partir do momento em que ele toma ciência da violação perpetrada (princípio da 'actio nata')" (Resp n. 1.696.899/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/9/2018, DJe 21/9/2018).

3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ).

4. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

5. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que o agravante teve ciência do alegado uso indevido da marca no dia 19/8/1991. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

Em suas razões, a embargante alega omissão no acórdão, que teria deixado de examinar o pedido de majoração da verba honorária.

No seu entender, "sendo certo que a interposição do mencionado Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Interno pela Embargada obrigou a Embargante a elaborar contrarrazões de agravo, continuar o acompanhamento do feito, bem como distribuir memoriais e acompanhar presencialmente a sessão de julgamento (o que se enquadra na hipótese de trabalho adicional), requer-se a supressão do vício da omissão apontada, com a aplicação de efeitos integrativos para que os honorários advocatícios sejam devidamente majorados, na forma que estabelece o art. 85 §11 do CPC" (e-STJ fl. 1.049).

Ao final, requer o acolhimento dos aclaratórios, para que seja suprido o vício apontado.

O embargado não apresentou impugnação (e-STJ fl. 1.062).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.657 - SC
(2018/0293164-5)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
EMBARGANTE : **CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA**
ADVOGADOS : **PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889**
 TATIANA BUBNIAK - SC021294
 RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
 BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
 DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572
EMBARGADO : **HOTEL CAMBIRELLA LTDA**
ADVOGADOS : **JOÃO ROSA DE FREITAS JUNIOR - SC003943**
 LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC029701

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

2. Identificada omissão acerca do pedidos de fixação de honorários recursais.

3. Prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.394.657 - SC
(2018/0293164-5)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
EMBARGANTE : CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889
TATIANA BUBNIAK - SC021294
RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572
EMBARGADO : HOTEL CAMBIRELLA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ROSA DE FREITAS JUNIOR - SC003943
LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC029701

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

No caso dos autos, de fato, não foi apreciado o pedido de fixação de honorários recursais.

Tal pedido, entretanto, não procede.

Prevalece, no âmbito da Segunda Seção desta Corte, o entendimento segundo o qual não haverá a majoração de honorários advocatícios prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015 no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. DUPLICATAS MERCANTIS. DANO MORAL CONFIGURADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Modificar o entendimento do Tribunal local quanto à configuração do dano moral incorrerá em reexame da matéria fático-probatória, o que é inviável, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.

2. Fixados os honorários recursais no primeiro ato decisório, não cabe novo arbitramento nas demais decisões que derivarem de recursos subsequentes, apenas consectários do principal, tais como agravo interno e embargos de declaração.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 1.476.241/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/8/2019, DJe 22/8/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE INCIDÊNCIA AUTOMÁTICA DA MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO PREVISTA NO ART. 85, § 11, DO CPC. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

4. Os honorários recursais (art. 85, § 11, do CPC/15) incidem apenas quando esta Corte julga, pela vez primeira, o recurso, sujeito ao CPC/15, que inaugure o grau recursal, revelando-se indevida a fixação em agravo interno e embargos de declaração.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.325.554/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 6/8/2019, DJe 13/8/2019.)

Em face do exposto, ACOLHO os embargos de declaração apenas para sanar a omissão, nos moldes explicitados, mantendo a conclusão do acórdão embargado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0293164-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgInt no
AREsp 1.394.657 /
SC

Números Origem: 00027367620128240082 0002736762012824008250002 2736762012824008250002

PAUTA: 17/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HOTEL CAMBIRELLA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ROSA DE FREITAS JUNIOR - SC003943
LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC029701
AGRAVADO : CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889
TATIANA BUBNIAK - SC021294
RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Propriedade Intelectual / Industrial - Marca

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CAMBIRELA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA
ADVOGADOS : PEDRO MARCOS NUNES BARBOSA - RJ144889
TATIANA BUBNIAK - SC021294
RAUL MURAD RIBEIRO DE CASTRO - RJ162384
BERNARDO GUITTON BRAUER - RJ177473
DANIEL GONÇALVES DELATORRE - RJ216572
EMBARGADO : HOTEL CAMBIRELLA LTDA
ADVOGADOS : JOÃO ROSA DE FREITAS JUNIOR - SC003943
LEANDRO DE MELO PELEGRINI - SC029701

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem mudança no resultado do julgado, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.